

Pregão Eletrônico nº 004/2023 - Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão
Eletrônico nº 004/2023 protocolado pela empresa BT COMÉRCIO
INTELIGENTE LTDA, aos 10 dias do mês de julho de 2023.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0004/2023 está agendada para dia 14/07/2023 às 8 horas. Conforme previsão contida na cláusula 20.1 do edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 03 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto o recebimento das impugnações podem ser feitas impugnações ao edital até o dia 11/07/2023, até as 08h.

Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de resposta à impugnação interposta tempestivamente pela empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, CNPJ nº 45.329.312/0001-81, que aos 10 de julho de 2023 apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2023, em face do Edital respectivo, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição eletrodomésticos para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação do município de Cortês/PE.

Alega o impugnante que o edital prevê como prazo de entrega para os materiais o lapso de até 05 (cinco) dias, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento (OF), alegando tal prazo ser inexecuível, uma vez que a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demoraria, no mínimo, 20

dias, levando-se pelo menos outros 10 dias no emprego da logística necessária para o fornecimento ao órgão, de modo que o prazo razoável e utilizado em outros órgãos seria de 30 dias.

Aduz que a manutenção do prazo previsto no Edital comprometeria especialmente a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, em suposta violação ao artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no item 20.1 do referido Edital, estipulando novo prazo para a entrega do objeto.

É o relatório.

3. DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Antes, de enveredar no mérito da questão, no entanto, sobreleva destacar que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar, bem como os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho dos bens e serviços licitados, **sem riscos de não atender às suas necessidades.**

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser



invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato, porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS AIDE, 3ª ED/94).”



Ora, em 15/06/2023, o Município de Cortês/PE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição eletrodomésticos para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação do município de Cortês/PE.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no Edital é dever primário tanto da Administração Pública quanto dos participantes da licitação, até porque a regra da vinculação ao instrumento convocatório está amparada no próprio artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer



outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacou-se)

(destacou-se)



Na mesma toada, a igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, **ressalvados os casos específicos previstos na legislação**, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com isso, cabe ressaltar que o Edital ora impugnado, ao estabelecer o prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis, não ofende o disposto nos referidos dispositivos, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

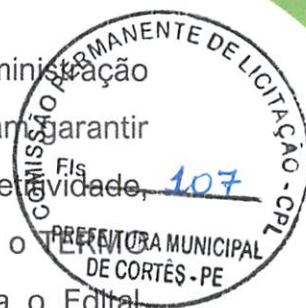
Com efeito, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, precisamente em razão dos quais, conforme o Edital DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS que acompanha o Edital, justifica-se a solicitação do prazo exigido de até 5 (cinco) dias úteis para a entrega dos produtos licitados.

Nesse sentido, insta ressaltar que se trata de licitação realizada com o fito de elaborar ata de REGISTRO DE PREÇOS, na qual os itens sequer serão solicitados todos simultaneamente, tratando-se, por outro lado, os materiais licitados (fogões, freezers e ventiladores) de **produtos de primeira e urgente necessidade – os quais, uma vez requisitados pela Administração, deverão ser disponibilizados em tempo hábil para que não haja qualquer embaraço ao regular e habitual desenvolvimento das atividades em função das quais serão empregados.**

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que inclui a entrega dos bens eventualmente adjudicados no prazo previsto no Edital, alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ressalte-se que, com relação aos licitantes, o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma integrada ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, não devendo a isonomia ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital!

Importante ainda elucidar que, conquanto seja dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, tal “vantagem” não se afere somente com relação ao preço, senão que também com relação às condições e prazos para cumprimento das obrigações respectivas, os quais a




Administração deve estipular – ainda que em desfavor de um ou outro interessado em contratar com o Poder Público – a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, não consistindo tal estipulação em violação ao dever de isonomia ou ao caráter competitivo do processo licitatório – sendo, ante a expressão de dimensão legítima e necessária deste último.



4. DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, INDEFERIR, a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, mantendo-se o prazo estipulado no edital, uma vez que oriundo das necessidades, atreladas ao interesse público perseguido, identificadas *in casu* por quem de direito – isto é, pela própria Administração – não havendo que se falar em violação ao dever de isonomia ou ao caráter competitivo do processo licitatório sob escrutínio.

Cortês/PE, 12 de julho de 2023.


Abimael Pereira da Silva
Pregoeiro